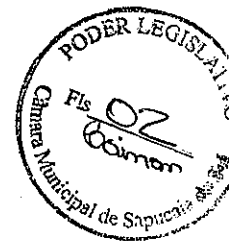




CAMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL
Av. Assis Brasil, 51 – Centro – CEP: 93.220.050 -Sapucaia do Sul – RS
Fones: 51.3474.1887 / 3474.1226 – Fax: 51.3474.1081



PROJETO 21083/2019

À Comissão de Legislação e Justiça

<p align="center">SECRETARIA DA MESA</p> <p>O presente expediente foi a presentado em plenário.</p> <p>EM <u>18/04/2019</u> na <u>18</u> reunião da <u>3ª Sessão</u> <u>leg. 14ª leg. 2019</u> Ver. Secretário _____</p>

IMILIA DE SOUZA, vereadora que esta assina, integrante do **PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB**, com assento neste Poder Legislativo Municipal, vem, respeitosamente, a presença de V. Exa, na forma regimental, **APRESENTAR CONTESTAÇÃO** ao parecer da Comissão de Legislação e Justiça referente ao Projeto de Lei sob o nº 21083/2019, pelo que passa a dizer requerer:

I – DO PARECER DA PROCURADORIA

Conforme entendimento da Procuradoria desta Casa a mesma se posiciona no sentido de que a iniciativa está sujeita ao requisito formal de subscrição pelo menos 1/3 dos membros da Câmara de Vereadores, o que não verifica no caso vertente.

II – DO PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

A fundamentação da comissão permanente fora no sentido de acompanhar o parecer da procuradoria.

III – DO MÉRITO DO PROJETO

Diante do parecer exarado pela Procuradoria desta Casa Legislativa, venho sanar as formalidades, no prazo legal, para a propositura da Emenda à Lei Orgânica.

A presente proposição é importante para este parlamento no que tange a distribuição do orçamento do Município, diz-se que o orçamento sempre foi considerado meramente autorizativo, haja vista que a atividade parlamentar de emenda dos projetos que propunham matéria orçamentária nunca tiveram o condão de constranger o Chefe do Poder Executivo a cumprir as mudanças apostas ao projeto inicial no momento de execução.

É bem verdade, por outro lado, que a Constituição, desde sua redação originária, assegurou ao Poder Legislativo a prerrogativa de participar ativamente na formatação do orçamento, atribuindo-lhe de modo concorrente com o Poder Executivo a competência para definir a política orçamentária, a teor do prescrevem o inciso II do art. 48, §2º do art. 57, alínea “d” do inciso I do §1º do art. 62, art. 70, inciso XXIII do art. 84, os quais possuem aplicação simétrica aos demais entes federados:

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

[...]

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado.

Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.

[...]

§ 2º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

I – relativa a:

[...]

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

[...]

XXIII - enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta Constituição; Conforme salientado, o produto dessa participação parlamentar nunca se revestiu de garantia à observância do conteúdo emendado, já que a lei orçamentária sempre impediu fossem realizadas despesas sem a respectiva dotação orçamentária (art. 167 da CF).

Esse cenário, todavia, foi parcialmente alterado pela sobredita Emenda Constitucional nº 85/2015, tendo em vista que, ao acrescentar parágrafos ao art. 166, definiu que parte das emendas parlamentares individuais apostas à lei orçamentária serão de execução obrigatória pelo Chefe do Poder Executivo. Vejamos:

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

[...]

§ 11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 9º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e

dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165.

Com isso, o orçamento ganha contornos de lei em sentido material, capaz de ensejar a formação de direito subjetivo à execução orçamentária, na parte tornada impositiva.

Tal medida, inclusive, é reverenciada pela doutrina especializada, na medida em que a participação mais efetiva do Parlamento na elaboração e execução do orçamento público, sobretudo em vista de sua composição heterogênea, permite uma discussão mais ampla, de forma a conciliar os interesses divergentes dos vários grupos da sociedade levando em conta diversas perspectivas: política, econômica, programática, gerencial, financeira. In verbis:

“O orçamento é apresentado pelas abordagens teóricas com diversas instrumentalidades. Como decorrência da incorporação de funções ao longo do tempo o Orçamento Público chega aos nossos dias com um vasto conjunto de finalidades. Consideradas apenas as vertentes mais ressaltadas pela literatura técnica e pelos teóricos da área, o orçamento pode ser, ao mesmo tempo, instrumento político, econômico, programático, gerencial e financeiro. Como instrumento político, é o meio pelo qual são legitimadas (via assentimento do Legislativo) as propostas de programação de gasto dos Governos e dos respectivos meios de financiamento. Este seu caráter, evidenciado em suas origens históricas, constitui a razão pela qual ele evoluiu e se consolidou como o meio apropriado para: o exercício e controle democrático sobre o Executivo; impedir a arbitrária instituição de impostos; evitar gastos desnecessários e conciliar os interesses divergentes dos vários grupos da sociedade. Sua funcionalidade na distribuição dos recursos do setor público entre muitos beneficiários potenciais – com interesses em conflito – o situa como articulado instrumental de divisão do Poder nos Estados democráticos, permitindo que, pela ação do Parlamento – com seus processos abertos –, os diferentes interesses das regiões, setores, níveis de governo, instituições etc., se entrechoquem e se harmonizem em soluções viáveis e que os compromissos assumidos sejam sistematizados de modo a garantir sua futura operacionalização. Como instrumento econômico, sinaliza as áreas de efetiva prioridade para o Governo (onde os recursos estão sendo alocados) e organiza as ações orientadas para dar sustentação aos processos de crescimento econômico e de combate ao desemprego. Como instrumento programático, constitui autêntico instrumento de planejamento de curto prazo, detalhando ações, definindo os responsáveis pela execução, organizando a distribuição espacial dos empreendimentos e fixando as metas e custos. Como instrumento gerencial, fornece elementos de apoio para a boa administração dos recursos públicos e para o controle e avaliação do desempenho das instituições e suas gerências. Como instrumento financeiro, sistematiza, através de categorias apropriadas, as entradas (receitas) e as saídas (despesas), assumindo caráter de autêntico plano financeiro.” (SANCHES, Oswaldo Maldonado, apud DALLARI, Adilson de Abreu. Orçamento impositivo. In: CONTI, José Maurício; SCAFF, Fernando Facury (coords.). Orçamentos públicos e Direito Financeiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 312-313.)

Como se vê, essa sistemática acaba até mesmo por reformular o próprio conteúdo do princípio da separação de poderes, já que a forma com que os Poderes Executivo e Legislativo se relacionavam no processo de composição da estrutura orçamentária é significativamente alterada. Considerando que o aludido princípio, que traduz norma de caráter transitivo (inciso III do §4º do art. 60 da CF), deve necessariamente ser observado pelos demais entes federados por força da simetria ou parametricidade, exsurge juridicamente lúcida a conclusão

de que a previsão do orçamento impositivo na Constituição Federal serve de fundamento de validade para a definição do conteúdo das leis orçamentárias de todo o país.

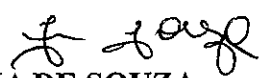
Não há, nesse aspecto, como acolher qualquer tese de inconstitucionalidade da presente Emenda à Lei Orgânica, a despeito de sedutora a tese jurídica de violação à iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, à separação de poderes e à hierarquia das normas, pois, como ressaltado, (i) a previsão do orçamento impositivo na Constituição Federal serve de fundamento de validade para a definição do conteúdo das leis orçamentárias de todo o país; (ii) não foi tratada especificamente matéria orçamentária, tampouco houve invasão à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, tendo apenas se redefinido, por força da obrigatoria simetria com a Constituição da República, a atuação parlamentar no âmbito do processo de elaboração e execução do orçamento público.

A deflagração dos projetos de leis orçamentárias continuam, destarte, a cargo do Chefe do Executivo, ao passo que aos parlamentares fica resguardado o direito de emendá-los de acordo com novos parâmetros impostos constitucionalmente.

Nesse sentido, conforme determinação normativa, abaixo subscrevem no mínimo quatro Vereadores para a tramitação regimental da Emenda à Lei Orgânica proposta por esta Vereadora.

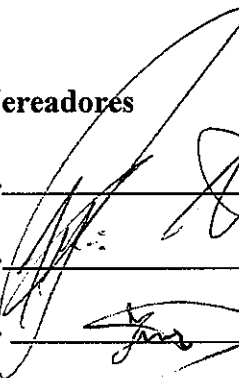
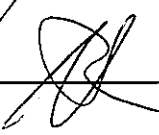
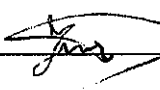
O presente projeto é de suma importância para os Vereadores que este subscrevem, assim devendo serem acolhidos os argumentos aqui explanados, não havendo inconstitucionalidade e sanadas as formalidades legais requer o prosseguimento da presente proposição com o devido processo regimental, e, por fim, ser submetido a decisão soberana do Plenário desta Casa.

Sapucaia do Sul, 11 de abril de 2019.



IMILIA DE SOUZA
Vereadora – PTB

Vereadores

1. 
2. 
3. 



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL
Av. Assis Brasil, 51 - Centro - CEP: 93.220.050 - Sapucaia do Sul - RS
Fones: 51.3474.1887 / 3474.1226 - Fax: 51.3474.1081

CONTESTAÇÃO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Data: 25/04/2019

Processo n°: 22083/2019

Origem:

Espécie:

Objeto:

Relator: MARCO

Parecer: CONTRÁRIO

Decisão da Comissão:

Rejeita-se o parecer da procuradoria
os vereadores Nelson Maninho, contrários
a contestação.
Vereador Marquinhos - Favorável.

Observação:

Vereadores:

Nelson Brambila - Presidente da Comissão
Marco Antônio da Rosa (Marquinhos) - Relator da Comissão
Carlos Eduardo (Maninho) - Membro da Comissão Carlos Eduardo